

PARECER Nº 07/2017

PROCESSO Nº 15.93997.4.16

REQUERENTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DAS CADEIAS BIODIVERSAS-ITCBIO

ENDEREÇO: RUA VISCONDESSA DO LIVRAMENTO-113- DERBY-RECIFE-PE

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DA REQUERENTE, ART. 5º, INCISO V, ALÍNEA "C" da Lei 15.563/91.

EMENTA: INSTITUIÇÃO RECONHECIDAMENTE DE EDUCAÇÃO PRESTANDO SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A LUZ DE SEU ATO CONSTITUTIVO, IMUNIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA COM ESPENQUE NO ART. 5º, inciso V, alínea "c" da Lei nº 15.563/91.

Visa o requerimento em epigrafe, formulado pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DAS CADEIAS BIODIVERSAS-ITCBIO-CECAPE inscrito no CNPJ sob número 25.682.795/0001-96, localizado na Rua Viscondessa do Livramento, 113 bairro do Derby, nesta Capital, imunidade tributária referente ao imposto incidente sobre seus serviços, de acordo com as normas dispostas no artigo 5º, inciso V, alínea "c" da Lei número 15.563/91, Código Tributário Municipal. Trata-se de uma instituição de educação e cultura, com trabalho voltado para instrução no campo do desenvolvimento tecnológico-educacional, das pesquisas científicas e técnicas, bem como a assistência social.

Da análise de seu ato constitutivo, disposto no artigo 4º, denota-se que efetivamente trata-se de uma instituição voltada para fins educacionais, vez que, seus vastos objetivos buscam primordialmente: promover, realizar estudos, pesquisas, ensinamentos, consultorias assessorias, treinamentos, além de outras atividades voltadas à educação e ao desenvolvimento institucional dos órgãos governamentais e não governamentais e à comunidade em geral; produzir, publicar e editar materiais educativos e informativos que se destinem ao desenvolvimento técnico, científico e cultural; realizar e promover cursos, debates, conferências, encontros, simpósios, seminários e congressos voltados para o desenvolvimento institucional, a formação ao treinamento e a especialização nos campos do conhecimento técnico, científico, artístico e cultural bem como capacitação profissional; contribuir para o desenvolvimento da pesquisa, através de estágios e formação profissional, nos termos da legislação em vigor; fornecer auxílio a pesquisas, e bolsas a pesquisadores em projetos de interesses da instituição, entre outras atividades com fins educacionais.

Deve-se ressaltar que instituição de educação, não deve ser entendida apenas aquela que ministre regularmente aula, mas, toda instituição, que vise a cultura, que dissemine de alguma forma o aprendizado para fomentar condições melhor de vida indistintamente aos cidadãos, contribuindo de alguma forma com a coletividade, o que parece ser o caso presente face seus objetivos sociais. Em suma, as entidades de educação e assistência social fazem parte do conjunto de organismos que compõem o terceiro setor, cuja finalidade primordial é atuar complementando o Estado nessas atividades perante a sociedade civil. Nisso o Estado termina por subsidiar essas entidades através de doações, incentivos fiscais concedidos, tem-se a isenção e a imunidade tributária.

Insta salientar que essas entidades de educação têm um alcance bastante abrangente, não se restringindo somente a atividades acadêmicas propriamente ditas ou a transmissão de conhecimento, através de aulas expositivas; mas alcança toda e qualquer forma de acesso à cultura e a ciência. Esse é o entendimento de Carrazza.

"Temos, portanto, que são alcançados pela imunidade da alínea "c" as entidades que visam à formação ou a instrução das pessoas em geral e preenchem os requisitos do art. 14 do CTN, máxime o da ausência de fins lucrativos. O benefício também alcança-se evidentemente preencherem os mesmos requisitos - o museu, o centro de pesquisas, as academias de letras, artes e outras entidades congêneres, que, embora não tenham objetivos estritamente didáticos, também contribuem para a educação"

Segundo José Souto Maior Borges: "A regra da imunidade é estabelecida em função de considerações de ordem extrajurídica. Através da imunidade nos termos que está disciplinada na "CF", torna-se possível a preservação de valores sociais de diversas naturezas: políticos, religiosos, educacionais, sociais e culturais. Sistemáticamente, através de imunidade resguardam-se princípios, idéias-forças ou postulações essenciais ao regime político. Conseqüentemente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema de direito constitucional do que um problema de direito tributário."

Tem-se portanto, que as imunidades de educação e assistência social repercutem sobre suas rendas, patrimônio e serviços, porquanto seus objetivos são nobres e de certa maneira ajudam o Estado a cumprir seu importante papel social na promoção dos serviços de saúde e educação

Por tudo isso, a Constituição federal estatui:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei.

Não é por demais lembrar, que os requisitos da Lei são:

- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Torna-se, aqui desnecessário, transcrever o artigo 5º da Lei I número 15.563/91, visto que reproduz, quase que textualmente a norma constitucional, acima já mencionada.

Ressalte-se que, o parecer jurídico, mesmo que calcado no melhor direito, exprime tão somente só a opinião do parecerista, porquanto só gera norma quando acatado pela autoridade superior hierárquica.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando, que instituição de educação, tem um sentido bem mais amplo de que aquela que ministre apenas aula, posto que pode também ser entendido como tal, os museus, os ateliês de arte e pinturas, entre outros, entendo que dessa forma pode ser considerado também a entidade requerente, e sendo assim, opino pelo reconhecimento do pedido formulado no processo epigrafado, para reconhecer a imunidade perseguida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DAS CADEIAS BIODIVERSAS-ITCIBIO, à luz da norma constitucional acima referenciada, recepção no artigo 5º, inciso V, alínea "c" da Lei 15.563/91, tendo seja apurado pela fiscalização tributária o cumprimento das normas estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o parecer

SMJ

Recife, 24 de janeiro de 2017.

Luiz Petrucio Passos Cavalcanti

De acordo:

Petruccios Santos Júnior

Matrícula: 37.249-1

